
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001480

DE: 21/03/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria dos Santos da C. Costa

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 521/2018

1. Histórico

A **Escola Municipal Maria dos Santos da Cruz Costa** mantida pelo Poder Público Municipal, localizada na no Assentamento Santa Julia, município de Montividiu do Norte/GO por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução, fls. 03/04;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 05/22;
- ✓ Levantamento de Dados Sobre a Aprendizagem, fls. 23/41;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 42/58;
- ✓ Conselho de Classe, fls. 59/67;
- ✓ Classificação e Reclassificação, fls. 68/71;
- ✓ Descarte, fls. 72/74;
- ✓ Direitos, Deveres e Penalidades, fls. 75/80;
- ✓ Relatório da Escola, fl. 81;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 82/85;
- ✓ Calendário, fl. 86;
- ✓ Nominata, fls. 87/93;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 94/121;
- ✓ Alunos por Sala, fls. 122/123;
- ✓ Relatório, fl. 124;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 125/145;
- ✓ Dados Estatísticos dos Alunos, fl. 146;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001480

DE: 21/03/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria dos Santos da C. Costa

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Relatório sobre as características do PPP, fl. 147;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 148/151;
- ✓ Justificativa, fl. 152.

2. Análise

A **Escola Municipal Maria dos Santos da Cruz Costa** obteve a validação de estudo, o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 190/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A escola fica em uma área rural e possui: 4 salas de aula; cantina; um pátio arborizado; cantinho de leitura; sala dos professores; 4 banheiros; uma biblioteca com um acervo bibliográfico atualizado que está anexado as fls. 94/121.

Alunos por sala estão conforme a lei determina.

Dados Estatísticos: 1º ao 5º ano, matriculados 74, aprovados 50, evasão 2, reprovados 5, transferidos 17.

Dados estatísticos: 6º ao 9º ano, matriculados 97, aprovados 60, evasão 3, reprovados 16, transferidos 18.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não possui quadra de esportes.
2. Dos 5 professores, 04 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 109, inciso VI, cita a transferência para outra unidade, 110, a pena de suspensão não cita os dias e onde será, 111, recusa a renovação da matrícula, do aluno por razões disciplinares.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001480

DE: 21/03/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria dos Santos da C. Costa

ASSUNTO: Renovação

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Maria dos Santos da Cruz Costa**, mantida pelo Poder Público Municipal, localizada no Assentamento Santa Julia, Montividiu do Norte/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001480

DE: 21/03/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria dos Santos da C. Costa

ASSUNTO: Renovação

habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 84– (...)

(...)

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.

- ✓ **Adequar** o art.110, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"

- ✓ **Adequar** o Art.109, inciso VI que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001480

DE: 21/03/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria dos Santos da C. Costa

ASSUNTO: Renovação

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044001480

DE: 21/03/2018

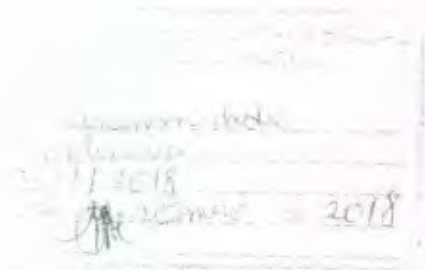
INTERESSADO: Escola Municipal Maria dos Santos da C. Costa

ASSUNTO: Renovação

negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 27 dias do mês de setembro de 2018.**

Flávio Roberto de Castro
Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator